



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

MENSAGEM Nº 288/2018-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei Complementar nº 234/2018, que “Institui o Fundo de Amparo e Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 25 de setembro de 2018.


Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente – ALE/RO

RECEBIDO NA DITEL
Em 27/09/2018
Horas 09:35
Por: Glusângela

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br


**DEPUTADOS
ESTADUAIS**
Unidos com o Povo
Assembleia Legislativa de Rondônia



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 234/2018.

Institui o Fundo de Amparo e Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

TÍTULO I DA CARACTERIZAÇÃO E DOS OBJETIVOS

Art. 1º. O Fundo de Amparo e Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas, de que trata a Lei nº 3.889, de 23 de agosto de 2016, em seu artigo 24, é gerido pela Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Rondônia, com a finalidade de prover os recursos financeiros necessários para atendimento dos usuários do Programa de Proteção a Vítimas e Testemunhas - PROVITA/RO, principalmente, as despesas com:

I - aquisição, construção, ampliação e reforma de imóveis pertencentes ao Programa ou a ele destinados;

II - aquisição de equipamentos e material permanente para atendimento dos usuários e das necessidades administrativas do Programa;

III - implementação e manutenção dos serviços de informática para atendimento dos usuários e das necessidades administrativas do Programa;

IV - elaboração e execução de planos, programas e projetos de atuação para implementar sua política institucional;

V - aperfeiçoamento técnico-profissional de seus membros e servidores;

VI - custeio para atendimento dos usuários do Programa, limitado a 50 % (cinquenta por cento) da receita do Fundo de Amparo e Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas;

VII - contratação de serviços de pessoas jurídicas e físicas para atendimento do usuário e das necessidades administrativas do Programa;

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

VIII - transferências voluntárias de recursos financeiros a pessoas jurídicas, por meio de convênios, com vistas a atender as necessidades do usuário e as necessidades administrativas do Programa; e

Parágrafo único. Os bens adquiridos pelo Fundo serão destinados e incorporados ao seu patrimônio.

Art. 2º. O Fundo de Amparo e Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas será dotado de personalidade jurídica e escrituração contábil própria, sendo seu Presidente o ordenador das despesas e o seu representante legal.

TÍTULO II DAS RECEITAS

Art. 3º. Constituem-se receitas:

I - a dotação orçamentária própria, os recursos transferidos por entidades públicas e os créditos adicionais que lhe venham a ser atribuídos;

II - o saldo financeiro apurado no balanço anual do próprio Fundo;

III - a receita decorrente da cobrança de cópias reprográficas extraídas pelo Fundo de Amparo e Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas;

IV - o produto da venda de cópias dos editais de licitação de obras, aquisição de equipamentos e outros;

V - as taxas de inscrição em cursos, seminários, conferências e outros eventos culturais patrocinados pelo Fundo;

VI - as taxas de inscrição em concursos públicos realizados pelo Fundo;

VII - o produto de alienação de bens móveis e imóveis, incluídos na carga patrimonial do Fundo;

VIII - os valores decorrentes de cobrança pelo fornecimento de produtos de informática em impressos e mídias removíveis, por meio de transmissão telefônica e quaisquer outras publicações;

2
Major Amarante 390 Arigolândia, Porto Velho|RO.
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

IX - os auxílios, subvenções, doações, legados e contribuições de pessoas físicas e jurídicas de direito privado ou público;

X - as multas contratuais aplicadas no âmbito administrativo do Fundo;

XI - os valores decorrentes de ocupação das dependências dos imóveis do Fundo;

XII - o produto da venda de material inservível e não indispensável;

XIII - os recursos provenientes de reembolso de despesas com telefonia;

XIV - o produto da remuneração das aplicações financeiras do próprio Fundo;

XV - os valores oriundos do porte postal para devolução de documentos e processos;

XVI - o produto da remuneração das aplicações financeiras do Fundo;

XVII - os recursos provenientes da venda de assinatura ou volumes avulsos de revistas, boletins ou outras publicações do Fundo; e

XVIII - outras receitas eventuais, mediante aprovação do Conselho Diretor.

Parágrafo único. As receitas do Fundo de Amparo e Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas não integram o percentual da receita líquida destinada ao Ministério Público do Estado de Rondônia, previsto na Constituição Federal da República e na Lei de Diretrizes Orçamentárias do Estado de Rondônia.

TÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 4º. O Fundo de Amparo e Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas será administrado por um Conselho Diretor, composto pelos seguintes membros:

I - Procurador-Geral de Justiça do Estado de Rondônia, na qualidade de Presidente;

II - Presidente do Conselho Deliberativo do PROVITA/RO; e

3

Máior Amarante 390 Arrolândia Porto Velho/RO.
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

III - 3 (três) membros da Procuradoria-Geral de Justiça, nomeados pelo Procurador-Geral de Justiça, para mandato de 2 (dois) anos, vedada a recondução, ouvido previamente o Colégio de Procuradores.

Parágrafo único. Em eventual ausência ou impedimento do Procurador-Geral de Justiça, o Conselho será presidido por seu substituto legal.

Art. 5º. O Conselho Diretor do Fundo de Amparo e Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas reunir-se-á semestralmente, ou extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente ou pela maioria absoluta de seus membros, com a presença de, no mínimo, 3 (três) conselheiros.

§ 1º. As decisões do Conselho serão tomadas por maioria simples de seus membros.

§ 2º. Ao Presidente do Conselho caberá, além do voto singular, o de desempate.

Art. 6º. O Fundo de Amparo e Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas será administrado com o apoio de servidores da Procuradoria-Geral de Justiça, devendo, sua estrutura, contar com um secretário, um auditor e um contador.

TÍTULO IV DA COMPETÊNCIA

CAPÍTULO I DO CONSELHO DIRETOR

Art. 7º. Ao Conselho Diretor compete:

I - fixar as diretrizes operacionais do Fundo de Amparo e Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas;

II - baixar normas e instruções complementares disciplinadoras da aplicação dos recursos financeiros disponíveis;

III - decidir sobre assuntos relativos a políticas financeira e operacional do Fundo;

4

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

IV - elaborar a proposta orçamentária, para o exercício seguinte, até o dia 5 de agosto de cada ano

V - acompanhar e avaliar a execução orçamentária, desempenho e resultados financeiros;

VI - examinar e aprovar o relatório anual das atividades e a prestação de contas do Fundo;

VII - solicitar, a qualquer tempo e a seu critério, as informações necessárias ao acompanhamento, ao controle e à avaliação das atividades a cargo do Fundo;

VIII - fiscalizar a aplicação dos recursos, requisitando auditoria quando julgar necessário; e

IX - propor alterações na legislação pertinente.

CAPÍTULO II DO PRESIDENTE DO CONSELHO DIRETOR

Art. 8º. Ao Presidente do Conselho Diretor compete:

I - convocar e presidir as reuniões do Conselho Diretor;

II - orientar e fazer cumprir as resoluções do Conselho Diretor;

III - firmar contratos, convênios e acordos de cooperação, em nome do Fundo;

IV - representar o Fundo, em todos os atos jurídicos em que o mesmo for parte;

V - assumir compromissos com os recursos do Fundo, limitados à receita efetivamente arrecadada e ao orçamento;

VI - assinar notas de empenho, cheques e ordens de pagamento, autorizar abertura de contas em Instituição Bancária Oficial do Estado, movimentação de recursos e aplicações financeiras;



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

VII - adotar as medidas necessárias para o atendimento das atividades de administração do Fundo;

VIII - prestar contas da aplicação dos recursos do Fundo do ano anterior ao Tribunal de Contas do Estado;

IX - encaminhar ao Colégio de Procuradores e demais órgãos competentes a Proposta Orçamentária do Fundo; e

X - apresentar, nas reuniões ordinárias a que se refere o artigo 7º, relatório dos atos de gestão do bimestre anterior.

CAPÍTULO III DOS MEMBROS DO CONSELHO DIRETOR

Art. 9º. Aos membros do Conselho Diretor compete:

I - participar das discussões, apresentar emendas ou substitutivos às questões apresentadas nas reuniões;

II - requerer urgência para discussão e votação de processos não incluídos na ordem do dia da reunião, bem como a preferência nas votações ou na discussão de determinado assunto;

III - votar a matéria em discussão, podendo ter vista dos processos por prazo determinado;

IV - desempenhar os encargos para os quais tenham sido incumbidos pelo Conselho Diretor; e

V - examinar livremente os processos do Fundo, requisitar documentos e informações, podendo ainda copiar peças e tomar apontamentos.

CAPÍTULO IV DO SECRETÁRIO DO CONSELHO DIRETOR

Art. 10. Ao Secretário compete:

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

I - secretariar as reuniões do Fundo de Amparo e Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas, fazendo lavrar as respectivas atas;

II - publicar as súmulas das atas das reuniões do Fundo;

III - elaborar relatórios de atividades do Fundo de Amparo e Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas;

IV - providenciar, de acordo com as instruções do Presidente, as medidas complementares para a convocação e realização das sessões ordinárias e extraordinárias;

V - manter organizado o arquivo das atas das reuniões e de outros atos do Fundo de Amparo e Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas, bem como das resoluções, das normas, dos atos decisórios, dos atos administrativos e da legislação de interesse do Fundo; e

VI - realizar outras tarefas que lhe forem atribuídas.

CAPÍTULO V DO CONTADOR

Art. 11. Ao Contador compete:

I - executar os serviços de contabilidade do Fundo de Amparo e Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas;

II - elaborar minuta da proposta orçamentária do Fundo de Amparo e Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas com base nas diretrizes operacionais mencionadas nos incisos I e III do artigo 9º;

III - registrar e controlar o movimento financeiro do Fundo;

IV - levantar e remeter ao Conselho Diretor do Fundo, até o dia 20 do mês subsequente, os balancetes mensais e, até 30 de março do ano seguinte, o balanço anual, acompanhados dos demais demonstrativos financeiros e contábeis, inclusive para efeitos de inclusão na prestação de contas a ser apresentado ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

V - elaborar a prestação anual de contas do Fundo de Amparo e Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas;

VI - assinar cheques, ordens de pagamento e movimentar as contas de depósitos do Fundo, juntamente ao coordenador de despesas; e

VII - realizar outras tarefas que lhe forem atribuídas.

CAPÍTULO VI DO AUDITOR

Art. 12. Ao Auditor compete:

I - planejar e executar a auditoria interna do Fundo de Amparo e Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas;

II - verificar a eficiência e exatidão dos controles contábeis, financeiros, orçamentários e operacionais;

III - acompanhar e avaliar o fechamento dos balancetes mensais;

IV - examinar a prestação de contas, antes do encaminhamento ao Conselho Diretor e ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

V - realizar auditorias especiais, a pedido do Conselho Diretor ou de seu Presidente;

VI - apresentar ao Conselho Diretor relatórios, pareceres e recomendações técnicas referentes à auditoria efetuada;

VII - promover estudos e emitir pareceres em assuntos de sua competência; e

VIII - exercer outras atividades pertinentes à sua área de atuação.

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. O Conselho Diretor poderá editar o seu Regimento Interno.

8

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Art. 14. Deverão ser abertas, em Instituição Financeira Oficial do Estado, contas correntes e/ou contas de poupança, com finalidade geral ou específica, para melhor administração dos recursos do Fundo de Amparo e Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas.


Art. 15. O exercício financeiro do Fundo de Amparo e Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas coincidirá com o ano civil.

Art. 16. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 25 de setembro de 2018.

Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente – ALE/RO



| | |
|---|----------|
| ASSEMBLEIA LEGISLATIVA | |
| DO ESTADO DE RONDÔNIA | |
| PROTÓCOLO DO GABINETE | |
| DA PRESIDÊNCIA | |
| Porto Velho | 23/08/18 |
| Hora: | 09:10 |
|  Funcionário M ^{te} de Jesus M. Cordelro Assessora Parlamentar | |

CASA CIVIL - CASA CIVIL

MENSAGEM N. 188, DE 22 DE AGOSTO DE 2018.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do artigo 65, inciso III da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei Complementar que “Institui o Fundo de Amparo e Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas.”.

Nobres Parlamentares, a presente propositura estipula expressamente as despesas e as receitas atribuídas ao Fundo de Amparo e Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas visando custear as ações do Programa de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas no Estado de Rondônia - PROVITA/RO.

Assim, o Projeto de Lei Complementar estabelece que o mencionado Fundo é gerido pela Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Rondônia e tem por finalidade prover os recursos financeiros necessários ao atendimento dos usuários do Programa de Proteção a Vítimas e Testemunhas - PROVITA/RO, bem como as despesas com aquisição, construção, ampliação e reforma de imóveis; aquisição de equipamentos e material permanente, além da implementação e manutenção dos serviços de informática visando o atendimento dos usuários e das necessidades administrativas.

Ainda, o Fundo de Amparo e Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas subsidiará a elaboração e execução de planos, programas e projetos de atuação para implementar sua política institucional; o aperfeiçoamento técnico-profissional de seus membros e servidores.

Importante consignar que o Fundo será administrado por um Conselho Diretor, composto pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de Rondônia, na qualidade de Presidente; pelo Presidente do Conselho Deliberativo do PROVITA/RO; e por 3 (três) membros da Procuradoria-Geral de Justiça, nomeados pelo Procurador-Geral de Justiça, para mandato de 2 (dois) anos, vedada a recondução, ouvido previamente o Colégio de Procuradores, e contará, em sua estrutura, com um secretário, um auditor e um contador.

Também, a proposta em comento determina as competências e atribuições do Conselho Diretor e de seus membros.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências, e conseqüentemente com a aprovação do mencionado Projeto de Lei Complementar, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

DANIEL PEREIRA
Governador

Documento assinado eletronicamente por **Daniel Pereira, Governador**, em 22/08/2018, às 20:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no caput III, art. 12 do Decreto nº 21.794, de 5



Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.sistemas.ro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2765680** e o código CRC **4925B969**.

Referência: Caso responda esta Lei, indicar expressamente o Processo nº 0037.065907/2018-34

SEI nº 2765680



CASA CIVIL - CASA CIVIL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE 22 DE AGOSTO DE 2018.

Institui o Fundo de Amparo e Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

TÍTULO I

DA CARACTERIZAÇÃO E DOS OBJETIVOS

Art. 1º. O Fundo de Amparo e Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas, de que trata a Lei nº 3.889, de 23 de agosto de 2016, em seu artigo 24, é gerido pela Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Rondônia, com a finalidade de prover os recursos financeiros necessários para atendimento dos usuários do Programa de Proteção a Vítimas e Testemunhas - PROVITA/RO, principalmente, as despesas com:

I - aquisição, construção, ampliação e reforma de imóveis pertencentes ao Programa ou a ele destinados;

II - aquisição de equipamentos e material permanente para atendimento dos usuários e das necessidades administrativas do Programa;

III - implementação e manutenção dos serviços de informática para atendimento dos usuários e das necessidades administrativas do Programa;

IV - elaboração e execução de planos, programas e projetos de atuação para implementar sua política institucional;

V - aperfeiçoamento técnico-profissional de seus membros e servidores;

VI - custeio para atendimento dos usuários do Programa, limitado a 50 % (cinquenta por cento) da receita do Fundo de Amparo e Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas;

VII - contratação de serviços de pessoas jurídicas e físicas para atendimento do usuário e das necessidades administrativas do Programa;

VIII - transferências voluntárias de recursos financeiros a pessoas jurídicas, por meio de convênios, com vistas a atender as necessidades do usuário e as necessidades administrativas do Programa;

IX - pagamentos de gratificações e encargos de custeio de pessoal.

Parágrafo único. Os bens adquiridos pelo Fundo serão destinados e incorporados ao seu patrimônio.

Art. 2º. O Fundo de Amparo e Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas será dotado de personalidade jurídica e escrituração contábil própria, sendo seu Presidente o ordenador das despesas e o seu representante legal.

TÍTULO II DAS RECEITAS

Art. 3º. Constituem-se receitas:

I - a dotação orçamentária própria, os recursos transferidos por entidades públicas e os créditos adicionais que lhe venham a ser atribuídos;

II - o saldo financeiro apurado no balanço anual do próprio Fundo;

III - a receita decorrente da cobrança de cópias reprográficas extraídas pelo Fundo de Amparo e Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas;

IV - o produto da venda de cópias dos editais de licitação de obras, aquisição de equipamentos e outros;

V - as taxas de inscrição em cursos, seminários, conferências e outros eventos culturais patrocinados pelo Fundo;

VI - as taxas de inscrição em concursos públicos realizados pelo Fundo;

VII - o produto de alienação de bens móveis e imóveis, incluídos na carga patrimonial do Fundo;

VIII - os valores decorrentes de cobrança pelo fornecimento de produtos de informática em impressos e mídias removíveis, por meio de transmissão telefônica e quaisquer outras publicações;

IX - os auxílios, subvenções, doações, legados e contribuições de pessoas físicas e jurídicas de direito privado ou público;

X - as multas contratuais aplicadas no âmbito administrativo do Fundo;

XI - os valores decorrentes de ocupação das dependências dos imóveis do Fundo;

XII - o produto da venda de material inservível e não indispensável;

XIII - os recursos provenientes de reembolso de despesas com telefonia;

XIV - o produto da remuneração das aplicações financeiras do próprio Fundo;

XV - os valores oriundos do porte postal para devolução de documentos e processos;

XVI - o produto da remuneração das aplicações financeiras do Fundo;

XVII - os recursos provenientes da venda de assinatura ou volumes avulsos de revistas, boletins ou outras publicações do Fundo; e

XVIII - outras receitas eventuais, mediante aprovação do Conselho Diretor.

Parágrafo único. As receitas do Fundo de Amparo e Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas não integram o percentual da receita líquida destinada ao Ministério Público do Estado de Rondônia, previsto na Constituição Federal da República e na Lei de Diretrizes Orçamentárias do Estado de Rondônia.

TÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 4º. O Fundo de Amparo e Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas será administrado por um Conselho Diretor, composto pelos seguintes membros:

I - Procurador-Geral de Justiça do Estado de Rondônia, na qualidade de Presidente;

II - Presidente do Conselho Deliberativo do PROVITA/RO; e

III - 3 (três) membros da Procuradoria-Geral de Justiça, nomeados pelo Procurador-Geral de Justiça, para mandato de 2 (dois) anos, vedada a recondução, ouvido previamente o Colégio de Procuradores.

Parágrafo único. Em eventual ausência ou impedimento do Procurador-Geral de Justiça, o Conselho será presidido por seu substituto legal.

Art. 5º. O Conselho Diretor do Fundo de Amparo e Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas reunir-se-á semestralmente, ou extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente ou pela maioria absoluta de seus membros, com a presença de, no mínimo, 3 (três) conselheiros.

§ 1º. As decisões do Conselho serão tomadas por maioria simples de seus membros.

§ 2º. Ao Presidente do Conselho caberá, além do voto singular, o de desempate.

Art. 6º. O Fundo de Amparo e Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas será administrado com o apoio de servidores da Procuradoria-Geral de Justiça, devendo, sua estrutura, contar com um secretário, um auditor e um contador.

TÍTULO IV DA COMPETÊNCIA

CAPÍTULO I DO CONSELHO DIRETOR

Art. 7º. Ao Conselho Diretor compete:

I - fixar as diretrizes operacionais do Fundo de Amparo e Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas;

II - baixar normas e instruções complementares disciplinadoras da aplicação dos recursos financeiros disponíveis;

III - decidir sobre assuntos relativos a políticas financeira e operacional do Fundo;

IV - elaborar a proposta orçamentária, para o exercício seguinte, até o dia 5 de agosto de cada ano

V - acompanhar e avaliar a execução orçamentária, desempenho e resultados financeiros;

VI - examinar e aprovar o relatório anual das atividades e a prestação de contas do Fundo;

VII - solicitar, a qualquer tempo e a seu critério, as informações necessárias ao acompanhamento, ao controle e à avaliação das atividades a cargo do Fundo;

VIII - fiscalizar a aplicação dos recursos, requisitando auditoria quando julgar necessário; e

IX - propor alterações na legislação pertinente.

CAPÍTULO II

DO PRESIDENTE DO CONSELHO DIRETOR

Art. 8º. Ao Presidente do Conselho Diretor compete:

I - convocar e presidir as reuniões do Conselho Diretor;

II - orientar e fazer cumprir as resoluções do Conselho Diretor;

III - firmar contratos, convênios e acordos de cooperação, em nome do Fundo;

IV - representar o Fundo, em todos os atos jurídicos em que o mesmo for parte;

V - assumir compromissos com os recursos do Fundo, limitados à receita efetivamente arrecadada e ao orçamento;

VI - assinar notas de empenho, cheques e ordens de pagamento, autorizar abertura de contas em Instituição Bancária Oficial do Estado, movimentação de recursos e aplicações financeiras;

VII - adotar as medidas necessárias para o atendimento das atividades de administração do Fundo;

VIII - prestar contas da aplicação dos recursos do Fundo do ano anterior ao Tribunal de Contas do Estado;

IX - encaminhar ao Colégio de Procuradores e demais órgãos competentes a Proposta Orçamentária do Fundo; e

X - apresentar, nas reuniões ordinárias a que se refere o artigo 7º, relatório dos atos de gestão do bimestre anterior.

CAPÍTULO III

DOS MEMBROS DO CONSELHO DIRETOR

Art. 9º. Aos membros do Conselho Diretor compete:

I - participar das discussões, apresentar emendas ou substitutivos às questões apresentadas nas reuniões;

II - requerer urgência para discussão e votação de processos não incluídos na ordem do dia da reunião, bem como a preferência nas votações ou na discussão de determinado assunto;

III - votar a matéria em discussão, podendo ter vista dos processos por prazo determinado;

IV - desempenhar os encargos para os quais tenham sido incumbidos pelo Conselho Diretor;

e

V - examinar livremente os processos do Fundo, requisitar documentos e informações, podendo ainda copiar peças e tomar apontamentos.

CAPÍTULO IV DO SECRETÁRIO DO CONSELHO DIRETOR

Art. 10. Ao Secretário compete:

I - secretariar as reuniões do Fundo de Amparo e Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas, fazendo lavrar as respectivas atas;

II - publicar as súmulas das atas das reuniões do Fundo;

III - elaborar relatórios de atividades do Fundo de Amparo e Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas;

IV - providenciar, de acordo com as instruções do Presidente, as medidas complementares para a convocação e realização das sessões ordinárias e extraordinárias;

V - manter organizado o arquivo das atas das reuniões e de outros atos do Fundo de Amparo e Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas, bem como das resoluções, das normas, dos atos decisórios, dos atos administrativos e da legislação de interesse do Fundo; e

VI - realizar outras tarefas que lhe forem atribuídas.

CAPÍTULO V DO CONTADOR

Art. 11. Ao Contador compete:

I - executar os serviços de contabilidade do Fundo de Amparo e Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas;

II - elaborar minuta da proposta orçamentária do Fundo de Amparo e Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas com base nas diretrizes operacionais mencionadas nos incisos I e III do artigo 9º;

III - registrar e controlar o movimento financeiro do Fundo;

IV - levantar e remeter ao Conselho Diretor do Fundo, até o dia 20 do mês subsequente, os balancetes mensais e, até 30 de março do ano seguinte, o balanço anual, acompanhados dos demais demonstrativos financeiros e contábeis, inclusive para efeitos de inclusão na prestação de contas a ser apresentado ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

V - elaborar a prestação anual de contas do Fundo de Amparo e Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas;

VI - assinar cheques, ordens de pagamento e movimentar as contas de depósitos do Fundo, juntamente ao coordenador de despesas; e

VII - realizar outras tarefas que lhe forem atribuídas.

CAPÍTULO VI

DO AUDITOR

Art. 12. Ao Auditor compete:

I - planejar e executar a auditoria interna do Fundo de Amparo e Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas;

II - verificar a eficiência e exatidão dos controles contábeis, financeiros, orçamentários e operacionais;

III - acompanhar e avaliar o fechamento dos balancetes mensais;

IV - examinar a prestação de contas, antes do encaminhamento ao Conselho Diretor e ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

V - realizar auditorias especiais, a pedido do Conselho Diretor ou de seu Presidente;

VI - apresentar ao Conselho Diretor relatórios, pareceres e recomendações técnicas referentes à auditoria efetuada;

VII - promover estudos e emitir pareceres em assuntos de sua competência; e

VIII - exercer outras atividades pertinentes à sua área de atuação.

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. O Conselho Diretor poderá editar o seu Regimento Interno.

Art. 14. Deverão ser abertas, em Instituição Financeira Oficial do Estado, contas correntes e/ou contas de poupança, com finalidade geral ou específica, para melhor administração dos recursos do Fundo de Amparo e Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas.

Art. 15. O exercício financeiro do Fundo de Amparo e Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas coincidirá com o ano civil.

Art. 16. Os casos omissos e as dúvidas suscitadas serão resolvidos pelo Conselho Diretor.

Art. 17. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Pereira, Governador**, em 22/08/2018, às 20:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no caput III, art. 12 do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.sistemas.ro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2765681** e o código CRC **2FBB08C2**.